



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

APROVADO	REPROVADO	LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA – 15/08/2023	Projeto de Lei Nº 45/2023 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.45/2023 Fl. 1/12
AUTORIA: MESA DIRETORA			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 45, de 11 de Agosto de 2023			

Dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens dos agentes políticos do Poder Executivo de Nova Andradina, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 1º. As diárias são devidas aos agentes políticos do Poder Executivo como indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realização de trabalhos ou serviços fora do Município que tenha envolvimento do interesse público do Município de Nova Andradina.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são considerados Agentes políticos: o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais

Art. 2º. Somente poderão ser pagas diárias aos agentes político referidos no artigo 1º desta lei para participarem de eventos de natureza técnica cujo objeto inclua estudos e ou discussão de temas de interesse público do Município de Nova Andradina.

§1º. O requerimento de diárias será apreciado pelo Prefeito, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, ou pelo Vice-prefeito, nos requerimentos de diárias apresentados pelo Prefeito, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo.

§2º. As propostas de concessão de diárias nas condições previstas nesta lei deverão ser apresentadas acompanhadas de justificativa explicitando, conforme o caso, os trabalhos a serem realizados, a programação do evento ou do curso ou a pauta da reunião que motiva o pagamento de diárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

Art. 3º. Não será devida diária quando:

I – a distância entre a localidade do Município e a cidade de destino de outro Município for igual ou inferior a trinta quilômetros;

II - as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana forem atendidas por terceiros, observado o §1º do artigo 6º desta lei.

III – quando se ausentar da sede de seu posto de trabalho para viagem por período inferior a quatro horas.

Art. 4º. Cada diária será devida por período contínuo de até vinte e quatro horas, contado do momento da partida até retorno, para atender o pagamento de despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana.

§ 1º. A concessão de diária nos deslocamentos aos sábados, domingos, feriados ou em dias de ponto facultativo deverá ser justificada, antecipadamente, mediante apresentação das razões do início e/ou término de trabalhos nesses dias.

§ 2º. Quando o afastamento se iniciar na sexta-feira, incluindo sábado e ou domingo, a autorização de pagamento pela autoridade competente importa na aceitação das justificativas apresentadas para essa condição de deslocamento.

Art. 5º. As solicitações de concessão de diárias deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com os seguintes dados e informações, conforme modelo constante no anexo II desta lei:

I - Nome, cargo, emprego ou função, matrícula e/ou CPF do beneficiário;

II - descrição objetiva dos trabalhos a serem executados;

III - identificação do objeto, programação, finalidade e pauta da reunião do evento ou curso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

IV - indicação do local ou locais para onde o beneficiário irá se deslocar e onde o trabalho será realizado;

V - período do afastamento, identificando horário de início e de chegada;

VI - valor unitário da diária, seus descontos e ou acréscimos, a quantidade e a importância total a ser paga;

VII - a autorização do afastamento assinado pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A autorização do deslocamento e a concessão de diária deverão abranger todo o período previsto para o afastamento e serem formalizadas, antecipadamente, pela autoridade competente.

CAPÍTULO II
DO VALOR DAS DIÁRIAS

Art. 6º. O valor da diária fixado no Anexo I desta lei corresponde ao afastamento para período de vinte e quatro horas de afastamento, sendo pago para atender despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana pelo beneficiário.

§ 1º O valor da diária sofrerá desconto, nas seguintes situações:

I – de 50% (cinquenta por cento), quando beneficiário não tiver que pagar as despesas com hospedagem;

II - de 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não pagar as despesas de alimentação;

III - de 20% (vinte por cento), quando na locomoção urbana o beneficiário estiver utilizando veículo oficial ou meio de transporte cedido ou pago pela Administração ou por terceiros.

§ 1º Os descontos incidirão, cumulativamente, sobre o valor da diária devida ao beneficiário, na medida em que ocorrer uma ou mais das situações destacadas nos incisos do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

§ 2º Ocorrendo, durante a viagem, qualquer das situações de desconto previstas neste artigo, o beneficiário da diária deverá restituir a parcela indenizatória recebida a maior.

§3º Caso o afastamento do agente público for para período igual ou superior a quatro horas de afastamento, mas inferior ao de vinte e quatro horas, a diária será concedida com desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante total a receber.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 7º. As despesas com o pagamento de diárias correrão à conta do recurso da Secretaria Municipal que promover a viagem, nos limites das cotas financeiras de desembolso definidas para atendimento desse tipo de despesa.

Art. 8º. As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo específico e pagas com antecedência máxima de até vinte e quatro horas da data prevista para o início da viagem, ressalvadas as seguintes situações:

I – nos deslocamentos imprevistos, com justificativa escrita, sendo processado o pagamento no decorrer do afastamento;

II – nos casos de ressarcimento, quando o pagamento não puder ser enquadrado na hipótese do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou o deslocamento.

CAPÍTULO IV
DO RESSARCIMENTO E DA DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

Art. 9. Será permitido o ressarcimento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano nos deslocamentos para atender situações de emergência, sem o recebimento prévio das diárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

§ 1º. O ressarcimento será feito para indenizar o valor de até cinco diárias, mediante comprovação das despesas realizadas e da descrição da situação imprevista que provocou o deslocamento imprevisto.

§ 2º. O ressarcimento será concedido quando o afastamento se prolongar além do período inicialmente previsto e quando ocorrer alterações no valor da diária, neste caso será devido em relação aos dias em que o valor tenha sofrido a revisão.

§ 3º. O ressarcimento deverá ser solicitado até cinco dias úteis do retorno.

Art. 10. O agente político que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de até dois dias úteis do recebimento.

§ 1º. Na hipótese de o agente político retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até três dias úteis da data do retorno.

§ 2º. Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício do beneficiário solicitar o desconto compulsório dos valores não comprovados, na folha de pagamento do mês seguinte ao vencimento do prazo para restituição ou comprovação da utilização das diárias, assegurado previamente o direito de contraditório do agente público.

§ 3º. Os descontos referidos no caput deste artigo deverão ser efetuados, independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias porque se deu a omissão.

Art. 11. Os valores das diárias recebidas a maior ou não utilizadas deverão ser recolhidos mediante depósito bancário em conta corrente, indicada pelo órgão ou entidade concedente, cujo comprovante deverá ser juntado à documentação comprobatória da viagem e da aplicação das diárias.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E DA COMPROVAÇÃO DAS DIÁRIAS.

Art. 12. Cabe a Controladoria-Geral do Município averiguar a regularidade da concessão, do pagamento, do ressarcimento e do controle da devolução dos valores recebidos como diárias dos agentes políticos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

Art. 13. O beneficiário de diárias pagas pelo Poder Executivo deverá apresentar, após seu retorno à sede de exercício, em até 10 (dez) dias úteis, o relatório circunstanciado preenchido, conforme modelo constante no anexo III desta lei, que, no mínimo, conterá:

I - O dia e a hora da partida e chegada à sede;

II - O número de dias que permaneceu fora da sede e em cada localidade de destino;

III - A importância total de diárias recebidas;

IV - O saldo a receber ou o valor a ser restituído ao erário municipal;

V – Meio de transporte utilizado para chegar ao destino e para locomoção urbana;

VI – Itinerários de destinos;

§ 1º. O relatório referido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, deverá ser conferido e visado pela Controladoria-Geral do Município, e encaminhado à autoridade designante para ciência e sua remessa para baixa da responsabilidade pela aplicação dos recursos recebidos e anotação da frequência.

§2º. A omissão na apresentação da documentação mencionada neste artigo configurará a não comprovação da viagem e será considerado falta disciplinar

§3º. A omissão na entrega do relatório de viagem inabilita o beneficiário a receber novas diárias, até que a exigência seja cumprida e o desconto do valor recebido na folha de pagamento do mês imediatamente seguinte à data de cumprimento dessa obrigação, quando for o caso.

§4º. Quando o agente político viajar para participar de congressos, cursos ou similares deverá apresentar, juntamente com o relatório de viagem, cópia do respectivo certificado de conclusão e/ou participação.

§5º. Os relatórios de trabalhos realizados por colaboradores eventuais, serão apresentados pelos responsáveis pelo evento ou designação do prestador do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

Art. 14. O agente político que requerer, processar e/ou, pagar diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, responderá, solidariamente, com o beneficiário.

§ 1º. Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

§ 2º. Responderão, também, pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta lei, a autoridade proponente e a concedente, bem como o ordenador da despesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para os deslocamentos entre a cidade de exercício (sede) e a de destino, será concedido ao agente público meio de transporte, através de veículo oficial ou bilhete de passagem terrestre ou aéreo.

§1º. O agente político poderá ser autorizado a usar o veículo de sua propriedade nos deslocamentos a serviço, nesse caso não caberá ressarcimento por eventuais danos pessoais, materiais ao veículo ou a terceiros, em caso de acidente, furto, roubo ou qualquer outra hipótese, sendo indenizado com o abastecimento do veículo, mas mesmas condições do uso de veículo oficial para percorrer o mesmo percurso.

§ 2º. A indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio depende de autorização, após analisada a oportunidade e a conveniência, do Prefeito, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo.

§3º. Na hipótese do §2º, sendo o Prefeito o requerente, a análise caberá ao Vice-Prefeito.

§4º. As despesas comprovadas do agente político com o pagamento de pedágios serão ressarcidas pelo Poder Executivo.

Art. 16. Nos deslocamentos no interesse do serviço público, o meio de transporte deverá ser, preferencialmente, mediante utilização de linhas convencionais, por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância e o custo do deslocamento justificarem outro meio de locomoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

Art. 17. A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, tem a responsabilidade pela fiscalização da aplicação e comprovação dos recursos pagos a título de diárias.

Art. 18. As diárias previstas nesta lei serão corrigidas monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM(FGV) acumulado dos últimos doze meses, por Decreto do Executivo.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, 11 de Agosto de 2023.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

FÁBIO ZANATA -MDB

1º Secretário

ARION AISLAN DE SOUSA - PL

Vereador e 1º Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS

VALDEZ

Vereadora e 2ª Vice-Presidente

PEDRO GOMES SOARES – PSD

Vereador e 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS DO PODER EXECUTIVO

CATEGORIA	IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS	NO ESTADO DE MS	FORA DO ESTADO DE MS
A	Prefeito Municipal e Vice-Prefeito	812,00	1000,00
B	Secretário Municipal.	348,40	517,40



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

ANEXO II DO PROJETO DE LEI 2

Beneficiário				
Nome:				
Cargo, Função ou Emprego: Matrícula, se				
houver:				
CPF:				
Descrição objetiva dos trabalhos a serem executados				
Objeto:				
Finalidade: Programação:				
Período de afastamento:				
Horário de início e de chegada:				
Local	Valor Un. (R\$)	Descontos ou acrécimos	Quantidade	Total (R\$)
TOTAL R\$				

Assinatura do Beneficiário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº 45/2023

Concessão
Autorizo o pagamento da(s) diária(s) acima e o afastamento do beneficiário pelo período acima especificado. Nova Andradina – MS, ____ / ____ / ____. _____ Ordenador de Despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO DE VIAGEM

Beneficiário		
Nome do Beneficiário:		
Cargo ou Função:		
CPF:		
Data da Viagem - Início:		Término:
Número de dias afastado:		
Meio de locomoção:		
Itinerário		
Diárias		
Importância recebida (R\$)	Saldo a receber ou restituir (R\$)	Resultado Total (R\$)
Nova Andradina – MS, ____ / ____ / ____.		
Beneficiário		